



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



01-09-15

SEB

=====

59 TC-002003/026/13

Prefeitura Municipal: Monte Alegre do Sul.

Exercício: 2013.

Prefeito: Carlos Alberto Aparecido de Aguiar.

Advogados: Keith Nakano e outros.

Acompanha: TC-002003/126/13

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,91%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	64,04%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	46,25%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,81%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,37%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, artigo 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária (R\$137.311,08)	Déficit de 0,61%	
Resultado Financeiro – (R\$1.406.742,54)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Advertência	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	14,99%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO SUL**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR-19 (fls. 17/52) apontou o seguinte:

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 18/19):

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão e
- não mostra em tempo real receitas arrecadadas e despesas realizadas, descumprindo o artigo 48 da LRF;

A.3. Do Controle Interno (fls. 19/20):

- apesar de regulamentado recentemente, o Sistema de Controle Interno não vem apresentado relatórios periódicos, não cumprindo assim suas funções constitucionais e legais.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 20/22):

- déficit orçamentário no valor de R\$ 137.311,08;
- divergência entre o valor da despesa empenhada no Sistema AUDESP e a apresentada no balanço da entidade no valor de R\$106.182,64;
- o déficit da execução orçamentária não está devidamente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 22/23):

- ausência de Notas Explicativas nas demonstrações contábeis apresentadas, contrariando o recomendado nas Normas Brasileiras de Contabilidade Pública - NBC-T-4, aprovada pela Resolução CFC 732/1992, o que torna obscura e de difícil verificação as variações relevantes;
- o Município não realizou levantamento geral de bens, contrariando o indicado nas NBC-T-16 NBCASP – Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, o que acaba por levar a uma incorreta contabilização do saldo patrimonial.

B.1.2.1 Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fl. 23):

- déficit financeiro de R\$ 1.406.742,54, com um crescimento de 10,81% em relação ao resultado ajustado de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fls. 23/24):

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.1.5.1 Renúncia de Receitas (fls. 25/26):

- não houve esclarecimentos efetivos em relação a valores a receber constante do sítio do Tribunal de Justiça.

B.1.6 Dívida Ativa (fls. 26/28):

- divergências entre os dados apresentados pela Prefeitura e os consignados pelo Sistema AUDESP, culminando com uma diferença no saldo final de R\$ 447.653,36;

- ausência de provisão para devedores duvidosos, o que torna o valor apresentado como dívida ativa super estimado.

B.3.1 Ensino (fls. 29/32):

- há restos a pagar pendentes de pagamento até a data da fiscalização;

- o IDEB 2013 do Município teve queda nas 2 escolas avaliadas, sendo que, em uma delas, a redução foi de 5.3 (2011) para 3.7 (2013), referente aos anos finais do ensino fundamental.

B.3.3.3. Royalties (fl. 35):

- o Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de Royalties, ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.4. Precatórios (fls. 35/36):

- o valor relativo a precatórios devidos ao INSS não está sendo empenhado como “precatórios”, o que leva a uma incorreta contabilização dessa despesa.

B.5.1 Encargos (fls. 36/37):

- no exercício de 2013, a Prefeitura efetuou depósitos no FGTS relativos a servidores nomeados em comissão.

B.6.1 Tesouraria (fl. 38):

- grande quantidade de contas bancárias, razão pela qual se sugere a extinção das inativas.

B.6.3 Bens Patrimoniais (fl. 39):

- não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64;

- o Município não adotou termo de responsabilidade para guarda de bens patrimoniais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.1.1 Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 40/41):

- incorreta classificação das modalidades licitatórias quando do envio das informações ao Sistema AUDESP.

C.2 Contratos (fl. 41):

- não realizou a Prefeitura renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013. (fls. 298 do Anexo).

C.2.3 Execução Contratual (fls. 42/43):

- atraso na conclusão de obras com justificativa não condizente com o prazo de aditamento efetuado.

C.2.4.2 Coleta e Tratamento de Esgoto (fl. 43):

- a Municipalidade não possui qualquer sistema de tratamento de esgotos.

D.1 Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl. 44):

- o *site* da Prefeitura Municipal não disponibiliza os pareceres prévios deste Tribunal.

D.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 45):

- foram constatadas divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP (item C.1).

D.3.1 Quadro de Pessoal (fl. 45):

- não foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei federal nº 8.429/92.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 46):

- entrega intempestiva de grande parte da documentação exigida por este Tribunal, em consulta ao Sistema AUDESP.

1.3 Regularmente notificado, Sr. Prefeito CARLOS ALBERTO APARECIDO AGUIAR apresentou justificativas (fls. 65/83).

Especificamente quanto aos itens: B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária, B.1.2.1 Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro, B.1.5.1 Renúncia de Receitas e B.3.1 Ensino, alegou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 70/71):

O déficit orçamentário foi de apenas 0,61% e houve uma economia orçamentária de R\$ 2.241.058,62, o que corresponde a 9,07% do orçamento previsto. Dessa forma, pode-se constatar uma efetiva melhora na execução orçamentária em relação aos anos anteriores, evidenciando a inexistência de qualquer irregularidade.

B.1.2.1 Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fl. 72):

O déficit financeiro ocorreu em virtude do empenho total das despesas quando da homologação das licitações e os recursos financeiros correspondentes para seu custeio foram disponibilizados dentro do exercício, em grande parte, em decorrência de convênios firmados com o DADE (Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias). Ou seja, os recursos financeiros estavam assegurados, apenas não foram recebidos no exercício.

B.1.5.1 Renúncia de Receitas (fls. 73/74):

Em relação ao senhor Kessler Ancona, o Município era o devedor, tendo a Fazenda Municipal sido condenada nos autos do processo nº 0002421-24.2005.8.26.0022. Contudo, no referido processo, houve renúncia ao crédito por parte do senhor Kessler, pondo fim ao processo, que foi extinto e arquivado. No que se refere à empresa Rosimar Empreendimentos e Participações Imobiliárias S/C Ltda., não houve anistia, mas sim deferimento do parcelamento da dívida, nos termos da lei, conforme documentos de fls. 134/177.

B.3.1 Ensino (fls. 74/75):

A queda do IDEB está sendo estudada pela Administração para entender os motivos e os fatores que levaram a esse resultado. Uma das medidas imediatas foi a contratação de novas diretoras para as unidades envolvidas e o reforço no contingente de profissionais envolvidos no sistema educativo.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 180/181) manifestou-se pela emissão de parecer favorável das contas.

Entendeu que as justificativas quanto aos itens déficit orçamentário de 0,61%, aumento do déficit financeiro e ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo podem ser aceitas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Propôs recomendação para que a próxima Fiscalização verifique a regularização anunciada referente à ausência de notas explicativas nas demonstrações contábeis, à divergência de dados da dívida ativa e à falha na contabilização de precatórios devidos ao INSS.

A **Chefia** do órgão (fls. 182/186) acompanhou tal manifestação e opinou pela emissão de parecer favorável, uma vez que os índices que norteiam esta Corte, quando da apreciação de contas municipais, estiveram adequadamente postados, também nos setores de Saúde e Pessoal.

Destacou que os resultados positivos, como superávit na execução econômica e patrimonial, redução da dívida de longo prazo, investimento no exercício no percentual de 14,99% da RCL, são capazes de relevar os aspectos negativos das contas em exame (déficit orçamentário, resultados financeiro e dívida de curto prazo), ressaltando que o déficit financeiro apurado representa menos de um mês da receita realizada no período.

Propôs, contudo, recomendações ao Responsável para que adote medidas visando a regularizar e não reincidir nas divergências apontadas nos respectivos setores, para que providencie o perfeito equilíbrio orçamentário e financeiro, realize o pagamento das dívidas de curto e longo prazo, cesse o recolhimento do FGTS incidente sobre os vencimentos dos servidores em comissão, cumpra rigorosamente as normas da Lei federal nº 8.666/93 na execução dos contratos e atenda às Instruções desta Corte.

1.5 O Ministério Público de Contas (fls. 187/188) concluiu pela emissão de parecer favorável com as propostas e recomendações expedidas pela Assessoria Técnica. Contudo, solicitou esclarecimento quanto aos apontamentos relativos ao tópico B.1.5.1 – Renúncia de Receitas, no sentido de que se verifique se os parcelamentos de dívidas firmados com Rosimar Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. e Itazi Administração de Bens S/C Ltda. estão sendo cumpridos, bem como se implicaram, ou não, na extinção judicial das respectivas execuções fiscais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 Pareceres anteriores:

2010 – **Desfavorável**² (TC-002874/026/10 – Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, DOE de 07-06-2012). Pedido de Reexame Conhecido e não provido (DOE de 05-09-2013).

2011 – **Desfavorável**³ (TC-001346/026/11 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 12-07-2013). Pedido de Reexame Conhecido e não provido (DOE de 10-01-2014).

2012 – **Desfavorável**⁴ (TC-001935/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 07-11-2014). Pedido de Reexame pendente de apreciação.

1.7 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$ 22.331.611,23	7.347	R\$3.039,56	R\$3.045,39	(0,19%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(16%)	6,84%	(4%)	(0,61%)

Fonte: fls. 20 e 22.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)
4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Monte Alegre do Sul (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	-	20%	-	(7%)	-
IDEB	-	4,8	5,8	5,8	5,4	-
Meta	-	-	5,0	5,3	5,5	5,8

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

² Déficit na execução orçamentária (16,50%) e descumprimento do artigo 29-A.

³ Insuficiente aplicação no FUNDEB (99,47%).

⁴ Insuficiente aplicação no ensino (24,53%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Monte Alegre do Sul	-	4,8	5,8	5,8	5,4
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Monte Alegre do Sul (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	-	12%	4%	(18%)	
IDEB	-	4,3	4,8	5,0	4,1	
Meta	-	-	4,4	4,6	4,9	5,2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Monte Alegre do Sul	-	4,3	4,8	5,0	4,1
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	27,22%	25,13%	27,02%	25,67%	26,91%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	99,47%	100%
Artigo 60 ADCT	-	71,23%	69,19%	62,63%	64,04%

Fonte: (*) TC-002893/026/05 (Exercício de 2005), TC-002482/026/07 (Exercício de 2007), TC-000476/026/09 (Exercício de 2009), TC-001346/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	2.464.522,94	988.795,31	-	3.453.318,25	1.094	3.156,60
2011	2.988.582,35	1.247.955,66	-	4.220.206,17	1.097	3.847,04
2013	4.013.864,98	1.457.308,48	20.865,87	5.492.039,33	1.122	4.894,87

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

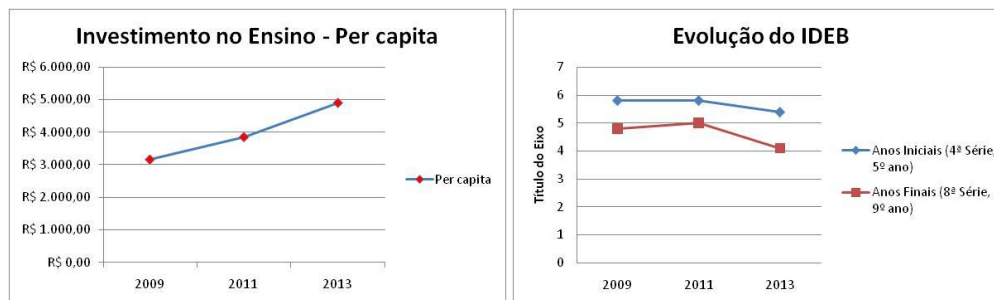
(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, crescimento no investimento *per capita* {R\$3.156,60 (2009), R\$ 3.847,04 (2011) e R\$ 4.894,87 (2013)}. Quanto aos índices IDEB, foi apurada, com relação à 4ª série/5º ano, estabilidade no período de 2009 a 2011 (5,8) e regressão de 2011 a 2013 {5,8 (2011) e 5,4 (2013)}. Quanto à 8ª série/9º ano, foi constatada progressão no período de 2009 a 2011 {4,8 (2009) e 5,0 (2011)}, e regressão de 2011 a 2013 {5,0 (2011) e 4,1 (2013)}.

Com relação ao exercício em exame, o resultado se manteve abaixo da meta projetada tanto na 4ª série/5º ano {5,5 (meta) e 5,4 (IDEB)} quanto na 8ª série/9º ano {4,9 (meta) e 4,1 (IDEB)}.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Monte Alegre do Sul** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Multas de Trânsito, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, não obstante o Município tenha apresentado excesso de arrecadação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$331.611,23 (1,51% da receita prevista, de R\$ 22.000.000,00), o resultado orçamentário foi deficitário em R\$ 137.311,08 (0,61% da receita arrecadada, de R\$ 22.331.611,23).

Também o resultado financeiro foi deficitário em R\$1.406.742,54. Entretanto, além de inferior ao observado no exercício de 2012 (R\$ 1.502.026,16), tal déficit representa menos de um mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida⁵ - RCL, encontrando-se, assim, dentro do patamar tolerado por esta Corte, por não exigir grande esforço fiscal por parte do Município para o reverter no exercício futuro.

O Município realizou, ainda, investimentos correspondentes a 14,99% da Receita Corrente Líquida – RCL.

No que respeita às **alterações orçamentárias**, constatou a Fiscalização movimentações no montante de 34,72% (R\$ 7.350.561,30) da despesa inicialmente fixada (R\$21.169.865,80, fls. 189/191), não obstante o artigo 4º⁶ da Lei municipal nº 1.639, de 27-11-2012 (LOA, fl. 191), tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 20%.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$7.350.561,30 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁷) incidente sobre a despesa inicialmente fixada (R\$ 21.169.865,80) – R\$ 1.251.308,43;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso inexistente (fl. 22);
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$331.611,23 (fl. 20).

Reduzido o total alcançado – R\$ 1.582.919,66 – do valor dos créditos abertos (R\$ 7.350.561,30 - R\$ 1.582.919,66 = R\$ 5.767.641,64), verifica-se que o resultado importou em 27,24% da despesa inicialmente fixada,

⁵ Receita Corrente Líquida: R\$ 20.371.955,91 (fl. 29) ÷ 12 ÷ 30 = R\$ 56.588,77.
Déficit financeiro: R\$ 1.406.742,54 ÷ R\$ 56.588,77 = 24 dias.

⁶ “**Artigo 4º** - Ficam previamente autorizados a:
I - Abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1.964;
(...)”.

⁷ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal e que foram cumpridos todos os índices constitucionais e legais, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul**, exercício de 2013.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração do Plano Municipal Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10).

b) Assegure o estrito cumprimento do disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informação ao cidadão e a completa divulgação, em tempo real, em sua página eletrônica, das receitas arrecadadas e despesas realizadas.

c) Aprimore o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “*O Controle Interno do Município*”.

d) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010⁸).

⁸

COMUNICADO SDG nº 29/2010:

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados:

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁹.

f) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁰, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

g) Movimente as receitas oriundas de *Royalties* em conta vinculada.

h) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que foi apurada regressão no índice IDEB em ambas as séries e os resultados obtidos não atingiram as metas projetadas para o período.

i) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

(...)"

⁹ **"Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

¹⁰ "O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013¹¹.

j) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64¹².

k) Atenda às instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-002003/126/13 permaneça apensado a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹¹ **COMUNICADO SDG nº 044**

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.

¹² **Artigo 96** - O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.